



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.766, DE 2014

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre a utilização dos valores referentes à "Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar," (ato nº 43, de 2009 e 121, de 2013, ambos da mesa diretora da Câmara dos Deputados), durante o período eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, durante o período eleitoral, o ressarcimento dos gastos realizados no Estado, domicílio eleitoral do parlamentar, através da cota para o exercício da atividade parlamentar.

Parágrafo único. A impossibilidade de utilização dos valores da cota para exercício da atividade parlamentar destinada a custear gastos vinculados ao exercício a que se refere o caput é restrita aos parlamentares que pleitearem a eleição/reeleição a qualquer vaga no legislativo federal ou estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabidamente, no período eleitoral, os valores destinados aos parlamentares para custeio de gastos com o exercício do cargo acabam se confundindo, erroneamente, e sendo utilizados em meio aos gastos de campanha.

Tal atitude, comum entre os parlamentares, acaba por beneficiar os já mandatários em detrimentos daqueles que pleiteiam pela primeira vez uma vaga no legislativo.

Tendo em vista que o fim ordinário da verba não é financiar campanhas, e buscando diminuir a desigualdade daqueles que já possuem mandatos para com aqueles que ainda buscam sua vaga, apresentamos o presente projeto.

Entendemos que o amadurecimento do processo legislativo certamente trará novas contribuições à matéria. Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2014.

Deputado Jerônimo Goergen

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

ATO DA MESA Nº 43, DE 21/5/2009

Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, observados os limites mensais estabelecidos no Anexo.

§ 1º Atribui-se o adicional de R\$ 1.244,54 ao valor da Cota mensal do Deputado que exerce o cargo de:

I - Líder ou Vice-Líder de Partido Político, de Bloco Parlamentar ou da Minoria;
II - Líder ou Vice-Líder do Governo na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, se Deputado Federal; ou

III - Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente.

IV - Representantes de Partidos Políticos com menos de um centésimo da composição da Câmara dos Deputados. [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 14, de 12/7/2011, publicado no DCD, Supl.A, em 13/7/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

§ 2º O exercício concomitante de mais de um dos cargos referidos no parágrafo anterior não implicará acumulação do adicional.

§ 3º O deputado que se deslocar em missão oficial pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul fará jus a adicional de cota correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da menor cota mensal fixada no Anexo deste Ato, por viagem realizada. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 21, de 24/11/2011, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 117, de 21/11/2013, com efeitos financeiros a partir de 1/12/2013\)](#)

§ 4º O adicional de cota previsto no parágrafo anterior será creditado após o recebimento da relação dos deputados que participaram da atividade do Parlamento do Mercosul, a ser encaminhada pela Secretaria da Representação. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 21, de 24/11/2011, publicado no DCD, Supl., em 25/11/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 2º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

I - passagens aéreas;

II - telefonia;

III - serviços postais, vedada a aquisição de selos;

IV - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:

a) locação de imóveis;

b) condomínio;

c) IPTU;

- d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;
- e) locação de móveis e equipamentos;
- f) material de expediente e suprimentos de informática;
- g) acesso à Internet;
- h) assinatura de TV a cabo ou similar;
- i) locação ou aquisição de licença de uso de software;

V - assinatura de publicações;

VI - fornecimento de alimentação do parlamentar;

VII - hospedagem, exceto do parlamentar no Distrito Federal;

VIII - outras despesas com locomoção, contemplando:

a) locação ou fretamento de aeronaves;

b) locação ou fretamento de veículos automotores, até o limite inacumulável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais;

c) locação ou fretamento de embarcações;

d) serviço de táxi, pedágio e estacionamento, até o limite global inacumulável de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais;

e) passagens terrestres, marítimas ou fluviais. [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IX - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de R\$ 4.500,00 mensais;

X - serviços de segurança prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais; [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 142, de 28/5/2014\)](#)

XI - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

XII - divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição. [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 40, de 20/4/2012\)](#)

Parágrafo único. As despesas estabelecidas nos incisos I, VII e VIII poderão ser realizadas por assessores, assim entendidos os servidores efetivos, os ocupantes de cargos de natureza especial ou secretários parlamentares vinculados à Câmara dos Deputados, desde que custeados mediante reembolso ao Deputado.

Art. 3º A utilização da Cota se dará das seguintes formas:

I - por meio de serviços disponibilizados pela Câmara dos Deputados;

II - mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - o material foi recebido ou o serviço, prestado;

II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º Os reembolsos relativos à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.

§ 2º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo e admitindo-se, na hipótese de conta telefônica, apenas a apresentação da folha de rosto, acompanhada do pertinente comprovante de quitação. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 66, de 8/1/2013)

§ 3º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II - recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação)

III - bilhete de passagem; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - recibo de pessoa física, nas seguintes hipóteses:

a) locação de imóvel prevista na alínea *a* do inciso IV do art. 2º;

b) locação ou fretamento de aeronaves ou embarcações, acrescido, no primeiro caso, do certificado de propriedade da aeronave;

c) prestação de serviços de táxi, devendo o documento conter a identificação do beneficiário do pagamento, a especificação da data e do trecho percorrido, bem como a indicação do número da permissão para a exploração do serviço. (Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 4º Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea "a" do inciso IV do art. 2º, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado na forma do art. 9º.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º, admite-se o comprovante de despesa emitido em nome do beneficiário do serviço.

§ 6º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 7º O gabinete inserirá, em sistema informatizado próprio: (“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 45, de 16/7/2012)

I - os registros dos comprovantes de despesa, relacionados em requerimento padrão; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 45, de 16/7/2012)

II - as imagens digitalizadas dos respectivos comprovantes, para fins de publicação no Portal da Câmara dos Deputados, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 143, de 28/5/2014)

§ 8º No caso de locação ou fretamento de aeronaves de que trata a alínea *a* do inciso VIII do art. 2º, o documento fiscal apresentado deverá especificar o trecho e o período

do voo, bem como o prefixo da aeronave empregada. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 9º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente, de acordo com os critérios definidos no inciso III do art. 4º do Ato da Mesa nº 63, de 1997, nem de gêneros alimentícios.

§ 10. A Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade fiscalizará os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 11. O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

§ 12. A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela Cota de que trata este Ato dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§ 13. Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

§ 14. Cumpridas as formalidades previstas no art. 228 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o reembolso das despesas com passagens aéreas, no interesse do mandato parlamentar, poderá ser custeado com recursos da Cota, mediante autorização prévia do Terceiro-Secretário.

§ 15. A cobertura de demais despesas eventuais decorrentes do parágrafo anterior, mediante utilização da Cota, desde que admitidas no art. 2º deste Ato, dependerá de aprovação do Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 16. A digitalização dos comprovantes de despesa não isenta o solicitante da entrega dos originais ao Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 143, de 28/5/2014\)](#)

§ 17. Portaria do Diretor-Geral definirá os procedimentos operacionais e os requisitos técnicos para a digitalização de que trata o § 16; [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 143, de 28/5/2014\)](#)

§ 18. Portaria do Diretor-Geral definirá os procedimentos operacionais e os requisitos técnicos para a digitalização de que trata o § 16. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 45, de 16/7/2012\)](#)

Art. 5º A critério do Deputado, o fornecimento de transporte aéreo e de serviços postais poderá se dar na forma prevista no inciso I do art. 3º, mediante emissão de Requisição de Passagem Aérea (RPA) e de Requisição de Serviços Postais (RSP), respectivamente.

§ 1º A RPA e a RSP terão validade para uso até o último dia útil do respectivo exercício financeiro.

§ 2º A RPA e a RSP serão emitidas pelo sistema informatizado de controle da Cota e deverão ser assinadas pelo Deputado interessado ou servidor credenciado.

§ 3º O fornecimento de bilhetes de passagem aérea será feito mediante entrega de RPA do deputado diretamente à empresa previamente credenciada e cadastrada junto ao Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

§ 4º A emissão de RPA e de bilhete de passagem aérea nas empresas de transporte aéreo será feita pelo Deputado ou por um servidor do Gabinete Parlamentar por ele indicado e devidamente credenciado pela Terceira-Secretaria.

§ 5º A retirada de bilhete aéreo em nome de assessores exigirá o registro do fato em sistema informatizado próprio até o primeiro dia útil do mês seguinte ao da emissão da passagem. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 6º A RPA e o bilhete não utilizado somente poderão ser convertidos em ordem de crédito de passagem mediante a abertura de conta nominal específica do parlamentar junto à companhia aérea.

§ 7º A utilização de serviço postal, quando solicitado mediante RSP, dar-se-á na forma especificada nos contratos firmados entre a Câmara dos Deputados e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Art. 6º As empresas de transporte aéreo credenciadas, sempre que solicitado pela Câmara dos Deputados, deverão apresentar, além dos documentos necessários à liquidação da despesa, informações detalhadas dos bilhetes emitidos à conta da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, bem como da movimentação da conta a que se refere o § 6º do artigo anterior.

Art. 7º Serão descontados automaticamente em folha de pagamento do Deputado os valores relativos aos bilhetes emitidos em desacordo com as normas constantes deste Ato.

Art. 8º A despesa com telefonia de que trata o inciso II do art. 2º compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do deputado, as faturas relativas aos telefones instalados nos imóveis funcionais, os gastos com as linhas de celulares funcionais cedidas aos parlamentares, e, ainda, os gastos com ligações interurbanas, nacionais e internacionais, e com ligações a cobrar, apurados nos ramais dos gabinetes. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 86, de 26/2/2013\)](#)

§ 1º Os Membros da Mesa, Líder do Governo na Câmara dos Deputados, Líder do Congresso Nacional, se Deputado, Líderes de partido político, de Bloco Parlamentar, da Maioria e da Minoria, Procuradora Especial da Mulher, Procurador Parlamentar e Ouvidor Parlamentar, terão livre franquia no telefone de titularidade da Câmara dos Deputados instalado em imóvel funcional que ocupam. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 66, de 8/1/2013\)](#)

§ 2º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondentes a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet, bem como locação e instalação de equipamentos destinados à comunicação de dados ou voz.

§ 3º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da folha de rosto da conta telefônica, acompanhada de prova de quitação e, se for o caso, de declaração de valores a serem glosados, relativos a gastos não autorizados por este Ato. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 66, de 8/1/2013\)](#)

§ 4º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada de declaração de extravio firmada pelo Deputado e de prova de quitação da despesa.

§ 5º [\(Revogado pelo Ato da Mesa nº 66, de 8/1/2013\).](#)

Art. 9º Os imóveis a que se refere a alínea "a" do inciso IV do art. 2º deverão ser previamente cadastrados junto à Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar, do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, ou do contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio Deputado ou a entidade de qualquer natureza na qual ele possua participação.

Art. 10. Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da Cota.

§1º A locação de veículo automotor não contemplará o serviço de motorista e só poderá ser prestada por pessoa jurídica especializada. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 2º O veículo automotor locado deverá pertencer à pessoa jurídica prestadora do serviço, fato que se comprovará mediante apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, sem prejuízo da exigência de documentação complementar por parte do órgão técnico competente. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º O ressarcimento pela locação de veículos automotores, observado o teto mensal previsto na alínea "b" do inciso VIII do art. 2º, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, ou outra que a suceder, relativa ao mês de utilização do veículo. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 116, de 31/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 6/11/2013, em vigor a partir de 18/11/2013\)](#)

§ 4º Fica o gabinete parlamentar incumbido de apresentar, por ocasião da solicitação de ressarcimento, a tabela prevista no § 3º. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 11. A Cota do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

§ 1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela de Cota relativa àquele dia o parlamentar que registra presença na forma do art. 227, inciso II, do Regimento Interno. Se ambos os deputados ou nenhum deles registrar presença, ou ainda se não houver sessão

deliberativa naquele dia, atribui-se a parcela de Cota ao titular do mandato ou, quando se tratar da sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.

§ 2º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, não sofrerá redução ou suspensão da Cota o Deputado licenciado pelos motivos previstos no inciso II e no § 1º do art. 235 e no art. 236 do Regimento Interno.

Art. 12. O direito à utilização da Cota se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no § 2º do art. 11, desde que não haja convocação de suplente.

Art. 13. O saldo da Cota não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§ 1º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§ 2º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automática e integralmente da remuneração do parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Câmara dos Deputados.

Art. 14. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, a Cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

§ 1º O Deputado investido no cargo de Vice-Líder poderá ceder à Liderança de seu Partido o adicional previsto no § 1º art. 1º, a fim de se manter, no âmbito da respectiva Liderança, cota destinada ao atendimento das despesas de interesse coletivo da bancada.

§ 2º A cessão de cota referida no parágrafo anterior dar-se-á mediante autorização expressa do Vice-Líder em formulário próprio, que será entregue à Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade, não cabendo devolução de cota.

§ 3º A cota da Liderança será administrada em controle separado da conta individual do Líder, e seu uso dar-se-á exclusivamente mediante reembolso, que será depositado em conta bancária de titularidade do Líder, aberta especificamente para esta finalidade.

§ 4º Aplicam-se à Cota de Liderança os ajustes de cálculo decorrentes do disposto no art. 11, na proporção do montante cedido pelo Vice-Líder que vier a se afastar ou assumir o cargo.

§ 5º A responsabilidade pela utilização da Cota de Liderança e pela realização das despesas a ela vinculadas, inclusive no tocante ao disposto no art. 4º e no § 2º do art. 13, caberá exclusivamente ao Líder do Partido. [\(Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 13, de 12/7/2011, publicado no DCD- Supl.A em 13/7/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação \)](#)

Art. 15. Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

Art. 16. As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta do orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 17. O Núcleo de Fiscalização e Controle da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, criado pelo Ato da Mesa nº 62, de 2001, passa a denominar-se Núcleo de Controle da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

Parágrafo único. O Núcleo de que trata este artigo terá por atribuição manter o controle da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, além de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimento.

Art. 18. A utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar será publicada no Portal Transparência da Câmara dos Deputados na internet, na forma dos incisos seguintes:

I - quando se tratar da utilização de serviços de transporte aéreo: nome do passageiro, data de emissão do bilhete, percurso e valor.

II - nos demais casos: tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses previstas no *caput*, serão publicadas no Portal da Câmara dos Deputados as imagens digitalizadas dos documentos comprobatórios da despesa indenizada, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. [*\(Parágrafo único acrescido pelo Ato da Mesa nº 45, de 16/7/2012 e com nova redação dada pelo Ato da Mesa nº 143, de 28/5/2014\)*](#)

Art. 19. A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre providências dos órgãos responsáveis, visando à contenção de despesas no orçamento desta Casa no corrente exercício.

Art. 20. Revogam-se os Atos da Mesa nº 42, de 2000, nº 62, de 2001, e nº 72, de 2005, e suas alterações posteriores.

Art. 21. Este Ato entra em vigor em 1º de julho de 2009.

Sala das Reuniões, em 21 de maio de 2009.

Deputado MICHEL TEMER,
Presidente da Câmara dos Deputados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO ÚNICO

[*\(Anexo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 121, de 19/12/2013, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/1/2014\)*](#)

COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAP
LIMITES MENSAIS POR DEPUTADO

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	VALOR DA COTA (R\$)
AC	40.711,32
AL	37.318,73
AM	39.734,17
AP	39.554,50
BA	35.540,51
CE	38.705,50
DF	27.977,66
ES	34.080,83
GO	32.317,69
MA	38.429,49
MG	32.856,38
MS	36.949,65
MT	35.924,24
PA	38.499,17
PB	38.319,91
PE	37.992,68
PI	37.344,18
PR	35.412,67
RJ	32.550,32
RN	38.963,25
RO	39.828,33
RR	41.612,80
RS	37.256,00
SC	36.337,92
SE	36.578,43
SP	33.730,95
TO	35.993,76

ATO DA MESA Nº 121, DE 19/12/2013

Altera a tabela de valores da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, de que trata o Ato da Mesa nº 43, de 2009.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º A tabela de limites mensais de Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senhores Deputados Federais, estabelecida no Anexo ao Ato da Mesa nº 43, de 2009, e alterações, passa a vigorar com os valores fixados no Anexo Único a este Ato.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva adequar o valor da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar aos custos dos bens e serviços que compõem o referido benefício, viabilizando a indenização aos senhores deputados das despesas típicas do exercício do mandato parlamentar, prevista no Ato da Mesa nº 43, de 2009.

Para tanto, aplica-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no percentual de 7,76%, correspondente ao período de setembro a dezembro de 2010 e janeiro a novembro de 2013, tendo em vista que, para efeito de cálculo do referido indicador, considera-se o comportamento das tarifas aéreas, bem como o reajuste verificado em outros componentes, como combustível, transportes, comunicação, todos compreendidos entre os itens de passíveis de reembolso pela Ceap.

Sala de reuniões, em 19 de dezembro de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

ANEXO ÚNICO

COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAP LIMITES MENSAIS POR DEPUTADO

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	VALOR DA COTA (R\$)
AC	40.711,32
AL	37.318,73
AM	39.734,17

AP	39.554,50
BA	35.540,51
CE	38.705,50
DF	27.977,66
ES	34.080,83
GO	32.317,69
MA	38.429,49
MG	32.856,38
MS	36.949,65
MT	35.924,24
PA	38.499,17
PB	38.319,91
PE	37.992,68
PI	37.344,18
PR	35.412,67
RJ	32.550,32
RN	38.963,25
RO	39.828,33
RR	41.612,80
RS	37.256,00
SC	36.337,92
SE	36.578,43
SP	33.730,95
TO	35.993,76

Processo n. 135.918/2013

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, resolveu, por unanimidade, baixar o **Ato da Mesa nº 121, de 2013**, que "altera a tabela de valores da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, de que trata o Ato da Mesa n. 43, de 2009", conforme parecer do Relator, Deputado Márcio Bittar, exarado às fls. 13/15 do processo em epígrafe.

Participaram da votação as Senhores Deputados:

André Vargas, Primeiro-Vice-Presidente; Márcio Bittar, Primeiro-Secretário; Simão Sessim, Segundo-Secretário; Maurício Quintella Lessa, Terceiro-Secretário; e Biffi, Quarto-Secretário.

Sala de Reuniões, em 19 de dezembro de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO